



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2012

Data de autuação
19/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 08/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio Presidente

MENSAGEM N.º 08 /2012

Fortaleza, de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,58% (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

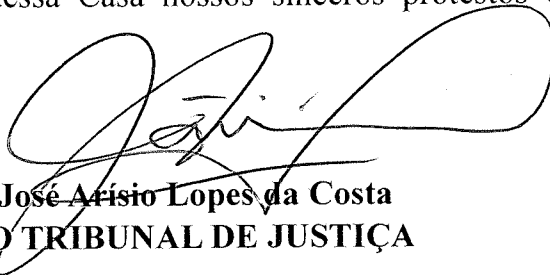
NP: 944/2012

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da referida mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, submetendo-se à apreciação deste Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador José Arisio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos **Anexos I, II, V e VII**, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (SUPSEC), com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

DE DE

DE 2012

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	498,55	664,73
AJ-19	523,48	697,97
AJ-20	549,65	732,86
AJ-21	577,13	769,51
AJ-22	605,99	807,98
AJ-23	636,29	848,38
AJ-24	668,10	890,80
AJ-25	701,51	935,34
AJ-26	736,59	982,11
AJ-27	773,41	1.031,21
AJ-28	812,09	1.082,78
AJ-29	852,69	1.136,91
AJ-30	895,32	1.193,76
AJ-31	940,09	1.253,45
AJ-32	987,09	1.316,12
AJ-33	1.036,45	1.381,93
AJ-34	1.088,27	1.451,02
AJ-35	1.142,69	1.523,57
AJ-36	1.199,82	1.599,75
AJ-37	1.259,81	1.679,74
AJ-38	1.322,80	1.763,73
AJ-39	1.388,94	1.851,91
AJ-40	1.458,39	1.944,51
AJ-41	1.531,31	2.041,73
AJ-42	1.607,87	2.143,82
AJ-43	1.688,27	2.251,01
AJ-44	1.772,68	2.363,56
AJ-45	1.861,31	2.481,74
AJ-46	1.954,38	2.605,83
AJ-47	2.052,10	2.736,12
AJ-48	2.154,70	2.872,92
AJ-49	2.262,44	3.016,57
AJ-50	2.375,56	3.167,40
AJ-51	2.494,34	3.325,77
AJ-52	2.619,06	3.492,06
AJ-53	2.750,01	3.666,66
AJ-54	2.887,51	3.849,99
AJ-55	3.031,89	4.042,49
AJ-56	3.183,48	4.244,62
AJ-57	3.342,65	4.456,85



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.073,73	A	1	2.482,91	A	1	1.236,26
	2	4.220,38		2	2.584,71		2	1.286,95
	3	4.372,32		3	2.690,68		3	1.339,71
	4	4.529,72		4	2.801,00		4	1.394,64
B	1	4.692,79	B	1	2.915,84	B	1	1.451,82
	2	4.861,73		2	3.035,39		2	1.511,34
	3	5.036,75		3	3.159,84		3	1.573,31
	4	5.218,08		4	3.289,40		4	1.637,82
	5	5.405,93		5	3.424,26		5	1.704,97
C	1	5.600,54	C	1	3.564,66	C	1	1.774,87
	2	5.802,16		2	3.710,81		2	1.847,64
	3	6.011,04		3	3.862,95		3	1.923,39
	4	6.227,44		4	4.021,33		4	2.002,25
	5	6.451,62		5	4.186,20		5	2.084,34
	6	6.683,88		6	4.357,84		6	2.169,80
ESPECIAL	1	6.924,50	ESPECIAL	1	4.536,51	ESPECIAL	1	2.258,76
	2	7.173,78		2	4.722,51		2	2.351,37
	3	7.432,04		3	4.916,13		3	2.447,78
	4	7.699,59		4	5.117,69		4	2.548,14
	5	7.976,78		5	5.327,52		5	2.652,61
	6	8.263,94		6	5.545,95		6	2.761,37
	7	8.561,45		7	5.773,33		7	2.874,58
	8	8.869,66		8	6.010,04		8	2.992,44



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.431,65	A	1	3.310,55	A	1	1.648,34
	2	5.627,19		2	3.446,28		2	1.715,92
	3	5.829,77		3	3.587,58		3	1.786,27
	4	6.039,64		4	3.734,67		4	1.859,51
B	1	6.257,07	B	1	3.887,79	B	1	1.935,75
	2	6.482,32		2	4.047,19		2	2.015,12
	3	6.715,68		3	4.213,13		3	2.097,74
	4	6.957,45		4	4.385,86		4	2.183,74
	5	7.207,92		5	4.565,69		5	2.273,28
C	1	7.467,40	C	1	4.752,88	C	1	2.366,48
	2	7.736,23		2	4.947,75		2	2.463,51
	3	8.014,73		3	5.150,60		3	2.564,51
	4	8.303,26		4	5.361,78		4	2.669,66
	5	8.602,18		5	5.581,61		5	2.779,11
	6	8.911,86		6	5.810,46		6	2.893,06
ESPECIAL	1	9.232,69	ESPECIAL	1	6.048,69	ESPECIAL	1	3.011,67
	2	9.565,06		2	6.296,68		2	3.135,15
	3	9.909,41		3	6.554,85		3	3.263,69
	4	10.266,14		4	6.823,60		4	3.397,50
	5	10.635,73		5	7.103,36		5	3.536,80
	6	11.018,61		6	7.394,60		6	3.681,81
	7	11.415,28		7	7.697,78		7	3.832,76
	8	11.826,23		8	8.013,39		8	3.989,91



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.715,81
	2	2.813,58
	3	2.914,87
	4	3.019,80
B	1	3.128,52
	2	3.241,14
	3	3.357,82
	4	3.478,71
	5	3.603,94
C	1	3.733,68
	2	3.868,09
	3	4.007,34
	4	4.151,61
	5	4.301,07
	6	4.455,91
ESPECIAL	1	4.616,32
	2	4.782,51
	3	4.954,68
	4	5.133,04
	5	5.317,83
	6	5.509,28
	7	5.707,61
	8	5.913,08



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO V DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.779,23	9.852,04
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.174,95	8.606,32
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.743,43	7.716,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	906,81	8.420,53
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	608,30	5.648,76
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	425,83	3.954,13
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	298,05	2.767,83
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	223,56	2.075,89
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	167,65	1.556,84
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	125,74	1.167,66
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	94,31	875,80



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO VII DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.073,73	2.482,91	1.236,26	5.431,65	3.310,55	1.648,34
4.220,38	2.584,71	1.286,95	5.627,19	3.446,28	1.715,92
4.372,32	2.690,68	1.339,71	5.829,77	3.587,58	1.786,27
4.529,72	2.801,00	1.394,64	6.039,64	3.734,67	1.859,51
4.692,79	2.915,84	1.451,82	6.257,07	3.887,79	1.935,75
4.861,73	3.035,39	1.511,34	6.482,32	4.047,19	2.015,12
5.036,75	3.159,84	1.573,31	6.715,68	4.213,13	2.097,74
5.218,08	3.289,40	1.637,82	6.957,45	4.385,86	2.183,74
5.405,93	3.424,26	1.704,97	7.207,92	4.565,69	2.273,28
5.600,54	3.564,66	1.774,87	7.467,40	4.752,88	2.366,48
5.802,16	3.710,81	1.847,64	7.736,23	4.947,75	2.463,51
6.011,04	3.862,95	1.923,39	8.014,73	5.150,60	2.564,51
6.227,44	4.021,33	2.002,25	8.303,26	5.361,78	2.669,66
6.451,62	4.186,20	2.084,34	8.602,18	5.581,61	2.779,11
6.683,88	4.357,84	2.169,80	8.911,86	5.810,46	2.893,06
6.924,50	4.536,51	2.258,76	9.232,69	6.048,69	3.011,67
7.173,78	4.722,51	2.351,37	9.565,06	6.296,68	3.135,15
7.432,04	4.916,13	2.447,78	9.909,41	6.554,85	3.263,69
7.699,59	5.117,69	2.548,14	10.266,14	6.823,60	3.397,50
7.976,78	5.327,52	2.652,61	10.635,73	7.103,36	3.536,80
8.263,94	5.545,95	2.761,37	11.018,61	7.394,60	3.681,81
8.561,45	5.773,33	2.874,58	11.415,28	7.697,78	3.832,76
8.869,66	6.010,04	2.992,44	11.826,23	8.013,39	3.989,91

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/12/2012 10:14:46	Data da assinatura:	20/12/2012 10:14:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2012

**LIDO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA
OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 8) Publica-se e inclui-se em Pauta
 para ser na Ordem do Dia em
 1) Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 2) Encaminha-se à Comissão
 3) Encaminha-se ao Autor da Proposição
 Em: 20/12/12
 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 108/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.445/12;
- **Mensagem N.º 109/12**, oriunda da Mensagem n.º 08/12 do Tribunal de Justiça;
- **Mensagem N.º 110/12**, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público;
- **Mensagem N.º 111/12**, oriunda da Mensagem n.º 01/12 do Tribunal de Contas do Estado - TCE,
- **Mensagem N.º 112/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.446;
- **Mensagem N.º 113/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.447;
- **Mensagem N.º 114/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.448;
- **Mensagem N.º 115/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.449;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 14/12**, oriunda da Mensagem n. 7.450;
- **Projeto de Lei N.º 146/12**, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2012.

[Assinaturas manuscritas]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2012 10:30:14	Data da assinatura:	20/12/2012 10:30:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 109/2012 (Oriunda da Mensagem Nº 08/2012)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Tribunal de Justiça

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00001/2012	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinador:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	20/12/2012 12:40:26	Data da assinatura:	20/12/2012 12:40:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2012
20/12/2012

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: Informo que a retirada do Parecer da Procuradoria ocorreu pelo fato de ter sido assinado indevidamente.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 109 - REVISAO GERAL		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/12/2012 12:44:42	Data da assinatura:	20/12/2012 12:48:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 109**, oriunda da Mensagem nº 08 de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que *promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 109 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 08/12 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A presente proposição, em apertada síntese, visa a garantir a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos que arrola.

Perceba-se que a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Vê-se, *ab initio*, que a presente propositura subsume-se perfeitamente aos ditames materiais de constitucionalidade, já que deriva de comando talhado na própria Constituição Federal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Não bastasse isso, há de se perceber que a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é do Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In* Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai, assim, inconsteste a legitimidade do Exmo. Desembargador Presidente do TJCE para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 109 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 08/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 13:01:20	Data da assinatura:	20/12/2012 13:07:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/12/2012 13:10:02	Data da assinatura:	20/12/2012 13:10:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
20/12/2012

Parecer FAVORÁVEL a regular tramitação.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 14:13:43	Data da assinatura:	20/12/2012 14:13:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 109/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 08/2012)	
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO	
RELATOR(A): WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 14:16:43	Data da assinatura:	20/12/2012 14:21:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência Senhor Deputado Ronando Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2012
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 08/2012 DE AUTORIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(PROPOSIÇÃO Nº 109/2012)**

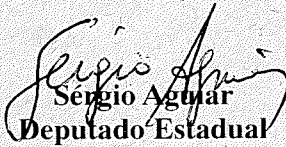
Suprime a expressão “que serão suplementadas se insuficientes” do Art. 5º da Mensagem nº 08/2012.

Art. 1º. Suprime a expressão “que serão suplementadas se insuficientes” do Art. 5º da Mensagem nº 08/2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva suprimir as expressões “**que serão suplementadas se insuficientes**” do Art. 5º da Mensagem nº 08/2012, passa a ter a seguinte redação. Desta forma, entendemos que a exclusão da expressão em destaque é mais adequada para o texto do artigo mencionado.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSOES TEMATICAS MENSAGEM 8/12 - TJ - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	20/12/2012 17:02:40	Data da assinatura:	20/12/2012 21:01:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
20/12/2012

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Mensagem n.º: 08/12 (Proposição 109/12)

Autoria: Poder Judiciário

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Relatório:

A mensagem do Poder Executivo apresenta projeto de Lei para revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, na monta de 5,58%.

Em regular tramitação recebeu parecer favorável nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhada a proposição para análise desta reunião conjunta das comissões temáticas.

Voto:

Diante da competência destas Comissões, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação e aprovação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/12/2012 09:03:52	Data da assinatura:	21/12/2012 09:13:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 109/12(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 08/12)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2012 09:34:15	Data da assinatura:	21/12/2012 09:37:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 109/12 EMENDA SUPRESSIVA 01 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	21/12/2012 10:32:15	Data da assinatura:	21/12/2012 11:37:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
21/12/2012

REUNIÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem n.º: 08/12 (Proposição 109/12)

Autoria: Poder Judiciário

Emenda Supressiva n.º.:01/12

Autoria do Dep. Sérgio Aguiar

Relatório:

A mensagem do Poder Executivo apresenta projeto de Lei para revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, na monta de 5,58%.

Em regular tramitação recebeu parecer favorável nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, bem como, nas comissões temáticas, a proposição recebeu pareceres favoráveis.

Por sua vez, o Dep. Sérgio Aguiar apresentou 01 Emenda Supressiva, para excluir “que serão suplementadas se insuficientes”, do Ar. 5º, da Mensagem n.º. 08/12.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da Emenda Supressiva n.º. 01/12.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2012 11:59:02	Data da assinatura:	21/12/2012 12:07:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM N/ 109/12 ORIUNDA DA MENSAGEM N° 08/12	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA SUPRESSIVA N° 01	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	31/12/2012 09:17:04	Data da assinatura:	31/12/2012 12:17:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 20 DE DEEMBRO DE 2012.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20 DE DEEMBRO DE 2012.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20 DE DEEMBRO DE 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III –
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES

4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2012.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	498,55	664,73
AJ-19	523,48	697,97
AJ-20	549,65	732,86
AJ-21	577,13	769,51
AJ-22	605,99	807,98
AJ-23	636,29	848,38
AJ-24	668,10	890,80
AJ-25	701,51	935,34
AJ-26	736,59	982,11
AJ-27	773,41	1.031,21
AJ-28	812,09	1.082,78
AJ-29	852,69	1.136,91
AJ-30	895,32	1.193,76
AJ-31	940,09	1.253,45
AJ-32	987,09	1.316,12
AJ-33	1.036,45	1.381,93
AJ-34	1.088,27	1.451,02
AJ-35	1.142,69	1.523,57
AJ-36	1.199,82	1.599,75
AJ-37	1.259,81	1.679,74
AJ-38	1.322,80	1.763,73
AJ-39	1.388,94	1.851,91
AJ-40	1.458,39	1.944,51
AJ-41	1.531,31	2.041,73
AJ-42	1.607,87	2.143,82
AJ-43	1.688,27	2.251,01
AJ-44	1.772,68	2.363,56
AJ-45	1.861,31	2.481,74
AJ-46	1.954,38	2.605,83
AJ-47	2.052,10	2.736,12
AJ-48	2.154,70	2.872,92
AJ-49	2.262,44	3.016,57
AJ-50	2.375,56	3.167,40
AJ-51	2.494,34	3.325,77
AJ-52	2.619,06	3.492,06
AJ-53	2.750,01	3.666,66
AJ-54	2.887,51	3.849,99
AJ-55	3.031,89	4.042,49
AJ-56	3.183,48	4.244,62
AJ-57	3.342,65	4.456,85

ANEXO II, DA LEI Nº

, DE

DE

DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
30 (TRINTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.073,73	A	1	2.482,91	A	1	1.236,26
	2	4.220,38		2	2.584,71		2	1.286,95
	3	4.372,32		3	2.690,68		3	1.339,71
	4	4.529,72		4	2.801,00		4	1.394,64
B	1	4.692,79	B	1	2.915,84	B	1	1.451,82
	2	4.861,73		2	3.035,39		2	1.511,34
	3	5.036,75		3	3.159,84		3	1.573,31
	4	5.218,08		4	3.289,40		4	1.637,82
	5	5.405,93		5	3.424,26		5	1.704,97
C	1	5.600,54	C	1	3.564,66	C	1	1.774,87
	2	5.802,16		2	3.710,81		2	1.847,64
	3	6.011,04		3	3.862,95		3	1.923,39
	4	6.227,44		4	4.021,33		4	2.002,25
	5	6.451,62		5	4.186,20		5	2.084,34
	6	6.683,88		6	4.357,84		6	2.169,80
ESPECIAL	1	6.924,50	ESPECIAL	1	4.536,51	ESPECIAL	1	2.258,76
	2	7.173,78		2	4.722,51		2	2.351,37
	3	7.432,04		3	4.916,13		3	2.447,78
	4	7.699,59		4	5.117,69		4	2.548,14
	5	7.976,78		5	5.327,52		5	2.652,61
	6	8.263,94		6	5.545,95		6	2.761,37
	7	8.561,45		7	5.773,33		7	2.874,58
	8	8.869,66		8	6.010,04		8	2.992,44

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.431,65	A	1	3.310,55	A	1	1.648,34
	2	5.627,19		2	3.446,28		2	1.715,92
	3	5.829,77		3	3.587,58		3	1.786,27
	4	6.039,64		4	3.734,67		4	1.859,51
B	1	6.257,07	B	1	3.887,79	B	1	1.935,75
	2	6.482,32		2	4.047,19		2	2.015,12
	3	6.715,68		3	4.213,13		3	2.097,74
	4	6.957,45		4	4.385,86		4	2.183,74
	5	7.207,92		5	4.565,69		5	2.273,28
C	1	7.467,40	C	1	4.752,88	C	1	2.366,48
	2	7.736,23		2	4.947,75		2	2.463,51
	3	8.014,73		3	5.150,60		3	2.564,51
	4	8.303,26		4	5.361,78		4	2.669,66
	5	8.602,18		5	5.581,61		5	2.779,11
	6	8.911,86		6	5.810,46		6	2.893,06
ESPECIAL	1	9.232,69	ESPECIAL	1	6.048,69	ESPECIAL	1	3.011,67
	2	9.565,06		2	6.296,68		2	3.135,15
	3	9.909,41		3	6.554,85		3	3.263,69
	4	10.266,14		4	6.823,60		4	3.397,50
	5	10.635,73		5	7.103,36		5	3.536,80
	6	11.018,61		6	7.394,60		6	3.681,81
	7	11.415,28		7	7.697,78		7	3.832,76
	8	11.826,23		8	8.013,39		8	3.989,91

ANEXO II, DA LEI Nº

, DE DE

DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.715,81
	2	2.813,58
	3	2.914,87
	4	3.019,80
B	1	3.128,52
	2	3.241,14
	3	3.357,82
	4	3.478,71
	5	3.603,94
C	1	3.733,68
	2	3.868,09
	3	4.007,34
	4	4.151,61
	5	4.301,07
	6	4.455,91
ESPECIAL	1	4.616,32
	2	4.782,51
	3	4.954,68
	4	5.133,04
	5	5.317,83
	6	5.509,28
	7	5.707,61
	8	5.913,08

ANEXO V, DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.779,23	9.852,04
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.174,95	8.606,32
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.743,43	7.716,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	906,81	8.420,53
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	608,30	5.648,76
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	425,83	3.954,13
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	298,05	2.767,83
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	223,56	2.075,89
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	167,65	1.556,84
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	125,74	1.167,66
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	94,31	875,80

ANEXO VII, DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES					
GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.073,73	2.482,91	1.236,26	5.431,65	3.310,55	1.648,34
4.220,38	2.584,71	1.286,95	5.627,19	3.446,28	1.715,92
4.372,32	2.690,68	1.339,71	5.829,77	3.587,58	1.786,27
4.529,72	2.801,00	1.394,64	6.039,64	3.734,67	1.859,51
4.692,79	2.915,84	1.451,82	6.257,07	3.887,79	1.935,75
4.861,73	3.035,39	1.511,34	6.482,32	4.047,19	2.015,12
5.036,75	3.159,84	1.573,31	6.715,68	4.213,13	2.097,74
5.218,08	3.289,40	1.637,82	6.957,45	4.385,86	2.183,74
5.405,93	3.424,26	1.704,97	7.207,92	4.565,69	2.273,28
5.600,54	3.564,66	1.774,87	7.467,40	4.752,88	2.366,48
5.802,16	3.710,81	1.847,64	7.736,23	4.947,75	2.463,51
6.011,04	3.862,95	1.923,39	8.014,73	5.150,60	2.564,51
6.227,44	4.021,33	2.002,25	8.303,26	5.361,78	2.669,66
6.451,62	4.186,20	2.084,34	8.602,18	5.581,61	2.779,11
6.683,88	4.357,84	2.169,80	8.911,86	5.810,46	2.893,06
6.924,50	4.536,51	2.258,76	9.232,69	6.048,69	3.011,67
7.173,78	4.722,51	2.351,37	9.565,06	6.296,68	3.135,15
7.432,04	4.916,13	2.447,78	9.909,41	6.554,85	3.263,69
7.699,59	5.117,69	2.548,14	10.266,14	6.823,60	3.397,50
7.976,78	5.327,52	2.652,61	10.635,73	7.103,36	3.536,80
8.263,94	5.545,95	2.761,37	11.018,61	7.394,60	3.681,81
8.561,45	5.773,33	2.874,58	11.415,28	7.697,78	3.832,76
8.869,66	6.010,04	2.992,44	11.826,23	8.013,39	3.989,91

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
9	3.547,32	4.079,42	4.691,33	5.395,03
10	3.724,68	4.283,39	4.925,89	5.664,78
11	3.910,92	4.497,56	5.172,19	5.948,02
12	4.106,46	4.722,43	5.430,80	6.245,42
13	4.311,79	4.958,56	5.702,34	6.557,69
14	4.527,38	5.206,48	5.987,46	6.885,57
15	4.753,75	5.466,81	6.286,83	7.229,85
16	4.991,43	5.740,15	6.601,17	7.591,35
17	5.241,00	6.027,15	6.931,23	7.970,91
18	5.503,05	6.328,51	7.277,79	8.369,46
19	5.778,21	6.644,94	7.641,68	8.787,93
20	6.067,12	6.977,19	8.023,76	9.227,33

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.073,73	4.684,79	5.387,51	6.195,63
2	4.277,42	4.919,03	5.656,88	6.505,42
3	4.491,29	5.164,98	5.939,73	6.830,69
4	4.715,85	5.423,23	6.236,71	7.172,22
5	4.951,64	5.694,39	6.548,55	7.530,83
6	5.199,23	5.979,11	6.875,98	7.907,37
7	5.459,19	6.278,07	7.219,78	8.302,74
8	5.732,15	6.591,97	7.580,77	8.717,88
9	6.018,76	6.921,57	7.959,80	9.153,77
10	6.319,69	7.267,65	8.357,79	9.611,46
11	6.635,68	7.631,03	8.775,68	10.092,04
12	6.967,46	8.012,58	9.214,47	10.596,64
13	7.315,83	8.413,21	9.675,19	11.126,47
14	7.681,63	8.833,87	10.158,95	11.682,79
15	8.065,71	9.275,56	10.666,90	12.266,93
16	8.468,99	9.739,34	11.200,24	12.880,28
17	8.892,44	10.226,31	11.760,26	13.524,29
18	9.337,06	10.737,62	12.348,27	14.200,51
19	9.803,92	11.274,51	12.965,68	14.910,53
20	10.294,11	11.838,23	13.613,97	15.656,06

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.482,91	2.855,35	3.283,65	3.776,20
2	2.607,06	2.998,12	3.447,84	3.965,01
3	2.737,41	3.148,02	3.620,23	4.163,26
4	2.874,28	3.305,43	3.801,24	4.371,43
5	3.018,00	3.470,70	3.991,30	4.590,00
6	3.168,90	3.644,23	4.190,87	4.819,50
7	3.327,34	3.826,44	4.400,41	5.060,47
8	3.493,71	4.017,77	4.620,43	5.313,50
9	3.668,40	4.218,65	4.851,45	5.579,17
10	3.851,82	4.429,59	5.094,03	5.858,13
11	4.044,41	4.651,07	5.348,73	6.151,04
12	4.246,63	4.883,62	5.616,16	6.458,59
13	4.458,96	5.127,80	5.896,97	6.781,52
14	4.681,91	5.384,19	6.191,82	7.120,59
15	4.916,00	5.653,40	6.501,41	7.476,62
16	5.161,80	5.936,07	6.826,48	7.850,45
17	5.419,89	6.232,87	7.167,81	8.242,98
18	5.690,89	6.544,52	7.526,20	8.655,12
19	5.975,43	6.871,74	7.902,51	9.087,88
20	6.274,20	7.215,33	8.297,63	9.542,28

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS-2	282,44	2.824,39	3.106,83
DNS-3	197,71	1.977,06	2.174,77
DAS-1	138,39	1.383,92	1.522,32
DAS-2	103,80	1.037,95	1.141,74
DAS-3	77,83	778,42	856,25
DAS-4	58,39	583,84	642,22
DAS-5	43,78	437,89	481,68
DAS-6	32,84	328,43	361,26

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Gratificação	Valor
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete.	2.636,44
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico.	1.977,32

*** ** *

LEI Nº15.291, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (RS)	40 HORAS Vencimento Base (RS)
AJ-18	498,55	664,73
AJ-19	523,48	697,97
AJ-20	549,65	732,86
AJ-21	577,13	769,51
AJ-22	605,99	807,98

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)	REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-23	636,29	848,38	AJ-41	1.531,31	2.041,73
AJ-24	668,10	890,80	AJ-42	1.607,87	2.143,82
AJ-25	701,51	935,34	AJ-43	1.688,27	2.251,01
AJ-26	736,59	982,11	AJ-44	1.772,68	2.363,56
AJ-27	773,41	1.031,21	AJ-45	1.861,31	2.481,74
AJ-28	812,09	1.082,78	AJ-46	1.954,38	2.605,83
AJ-29	852,69	1.136,91	AJ-47	2.052,10	2.736,12
AJ-30	895,32	1.193,76	AJ-48	2.154,70	2.872,92
AJ-31	940,09	1.253,45	AJ-49	2.262,44	3.016,57
AJ-32	987,09	1.316,12	AJ-50	2.375,56	3.167,40
AJ-33	1.036,45	1.381,93	AJ-51	2.494,34	3.325,77
AJ-34	1.088,27	1.451,02	AJ-52	2.619,06	3.492,06
AJ-35	1.142,69	1.523,57	AJ-53	2.750,01	3.666,66
AJ-36	1.199,82	1.599,75	AJ-54	2.887,51	3.849,99
AJ-37	1.259,81	1.679,74	AJ-55	3.031,89	4.042,49
AJ-38	1.322,80	1.763,73	AJ-56	3.183,48	4.244,62
AJ-39	1.388,94	1.851,91	AJ-57	3.342,65	4.456,85
AJ-40	1.458,39	1.944,51			

ANEXO II, DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.073,73	A	1	2.482,91	A	1	1.236,26
	2	4.220,38		2	2.584,71		2	1.286,95
	3	4.372,32		3	2.690,68		3	1.339,71
	4	4.529,72		4	2.801,00		4	1.394,64
B	1	4.692,79	B	1	2.915,84	B	1	1.451,82
	2	4.861,73		2	3.035,39		2	1.511,34
	3	5.036,75		3	3.159,84		3	1.573,31
	4	5.218,08		4	3.289,40		4	1.637,82
C	5	5.405,93	C	5	3.424,26	C	5	1.704,97
	1	5.600,54		1	3.564,66		1	1.774,87
	2	5.802,16		2	3.710,81		2	1.847,64
	3	6.011,04		3	3.862,95		3	1.923,39
ESPECIAL	4	6.227,44	ESPECIAL	4	4.021,33	ESPECIAL	4	2.002,25
	5	6.451,62		5	4.186,20		5	2.084,34
	6	6.683,88		6	4.357,84		6	2.169,80
	1	6.924,50		1	4.536,51		1	2.258,76
	2	7.173,78		2	4.722,51		2	2.351,37
	3	7.432,04		3	4.916,13		3	2.447,78
	4	7.699,59		4	5.117,69		4	2.548,14
	5	7.976,78		5	5.327,52		5	2.652,61
	6	8.263,94		6	5.545,95		6	2.761,37
	7	8.561,45		7	5.773,33		7	2.874,58
	8	8.869,66		8	6.010,04		8	2.992,44

ANEXO II, DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.431,65	A	1	3.310,55	A	1	1.648,34
	2	5.627,19		2	3.446,28		2	1.715,92
	3	5.829,77		3	3.587,58		3	1.786,27
	4	6.039,64		4	3.734,67		4	1.859,51
B	1	6.257,07	B	1	3.887,79	B	1	1.935,75
	2	6.482,32		2	4.047,19		2	2.015,12
	3	6.715,68		3	4.213,13		3	2.097,74
	4	6.957,45		4	4.385,86		4	2.183,74
C	5	7.207,92	C	5	4.565,69	C	5	2.273,28
	1	7.467,40		1	4.752,88		1	2.366,48
	2	7.736,23		2	4.947,75		2	2.463,51
	3	8.014,73		3	5.150,60		3	2.564,51
	4	8.303,26		4	5.361,78		4	2.669,66
	5	8.602,18		5	5.581,61		5	2.779,11
	6	8.911,86		6	5.810,46		6	2.893,06

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
ESPECIAL	1	9.232,69	ESPECIAL	1	6.048,69	ESPECIAL	1	3.011,67
	2	9.565,06		2	6.296,68		2	3.135,15
	3	9.909,41		3	6.554,85		3	3.263,69
	4	10.266,14		4	6.823,60		4	3.397,50
	5	10.635,73		5	7.103,36		5	3.536,80
	6	11.018,61		6	7.394,60		6	3.681,81
	7	11.415,28		7	7.697,78		7	3.832,76
	8	11.826,23		8	8.013,39		8	3.989,91

ANEXO II, DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

Classe	CARREIRA SPJ/NS Referência	Vencimento
A	1	2.715,81
	2	2.813,58
	3	2.914,87
	4	3.019,80
B	1	3.128,52
	2	3.241,14
	3	3.357,82
	4	3.478,71
C	5	3.603,94
	1	3.733,68
	2	3.868,09
	3	4.007,34
	4	4.151,61
	5	4.301,07
	6	4.455,91
ESPECIAL	1	4.616,32
	2	4.782,51
	3	4.954,68
	4	5.133,04
	5	5.317,83
	6	5.509,28
	7	5.707,61
	8	5.913,08

ANEXO V, DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.79,23	9.852,04
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Cívico	4.174,95	8.606,32
	Beviláqua		
DGS-3	Director Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.743,43	7.716,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	906,81	8.420,53
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	608,30	5.648,76
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	425,83	3.954,13
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	298,05	2.767,83
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	23,56	2.075,89
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	167,65	1.56,84
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	125,74	1.167,6
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	94,31	875,80

ANEXO VII, DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.073,73	2.482,91	1.236,26	5.431,65	3.310,55	1.648,34
4.220,38	2.584,71	1.286,95	5.627,19	3.446,28	1.715,92
4.372,32	2.690,68	1.339,71	5.829,77	3.587,58	1.786,27
4.529,72	2.801,00	1.394,64	6.039,64	3.734,67	1.859,51
4.692,79	2.915,84	1.451,82	6.257,07	3.887,79	1.935,75
4.861,73	3.035,39	1.511,34	6.482,32	4.047,19	2.015,12

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
5.036,75	3.159,84	1.573,31	6.715,68	4.213,13	2.097,74
5.218,08	3.289,40	1.637,82	6.957,45	4.385,86	2.183,74
5.405,93	3.424,26	1.704,97	7.207,92	4.565,69	2.273,28
5.600,54	3.564,66	1.774,87	7.467,40	4.752,88	2.366,48
5.802,16	3.710,81	1.847,64	7.736,23	4.947,75	2.463,51
6.011,04	3.862,95	1.923,39	8.014,73	5.150,60	2.564,51
6.227,44	4.021,33	2.002,25	8.303,26	5.361,78	2.669,66
6.451,62	4.186,20	2.084,34	8.602,18	5.581,61	2.779,11
6.683,88	4.357,84	2.169,80	8.911,86	5.810,46	2.893,06
6.924,50	4.536,51	2.258,76	9.232,69	6.048,69	3.011,67
7.173,78	4.722,51	2.351,37	9.565,06	6.296,68	3.135,15
7.432,04	4.916,13	2.447,78	9.909,41	6.554,85	3.263,69
7.699,59	5.117,69	2.548,14	10.266,14	6.823,60	3.397,50
7.976,78	5.327,52	2.652,61	10.635,73	7.103,36	3.536,80
8.263,94	5.545,95	2.761,37	11.018,61	7.394,60	3.681,81
8.561,45	5.773,33	2.874,58	11.415,28	7.697,78	3.832,76
8.869,66	6.010,04	2.992,44	11.826,23	8.013,39	3.989,91

*** **

LEI Nº15.292, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre regras aplicáveis aos convênios firmados com base na Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009.

Art.2º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS autorizada a doar para os municípios convenientes do Programa de Proteção à Cidadania - PRÓ-CIDADANIA, por meio de termo específico, os bens cedidos para os fins do convênio, na posse dos convenientes na data da publicação desta Lei, condicionada a doação à prévia comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos e à comprovação da criação, ampliação ou avançado estágio da criação ou ampliação da respectiva Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio.

Art.3º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS poderá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do Prefeito, para que os municípios que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas antes da publicação desta Lei, possam apresentar novos documentos comprobatórios da regularidade na aplicação dos recursos financeiros, novos fatos ou argumentos jurídicos, devendo, com a apresentação do pedido de revisão, ser suspensa a condição de inadimplência do município, até a respectiva apreciação.

§1º A apreciação do pedido, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§2º Expirado o prazo de que trata parágrafo anterior e não saneadas as pendências que deram causa à inadimplência, o conveniente retornará à condição de inadimplente e deverá providenciar a devolução somente dos valores considerados aplicados de forma irregular.

Art.4º Fica autorizado o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos valores a serem restituídos pelos municípios, apurados nas Prestações ou Tomadas de Contas do Programa de Proteção à Cidadania - PRÓ-CIDADANIA, e atualizados nos termos da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, mediante retenção nos repasses



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de janeiro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°14

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI N°15.291, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Republicada por incorreção.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-18	498,55	664,73
AJ-19	523,48	697,97
AJ-20	549,65	732,86
AJ-21	577,13	769,51
AJ-22	605,99	807,98
AJ-23	636,29	848,38
AJ-24	668,10	890,80
AJ-25	701,51	935,34
AJ-26	736,59	982,11
AJ-27	773,41	1.031,21
AJ-28	812,09	1.082,78
AJ-29	852,69	1.136,91
AJ-30	895,32	1.193,76
AJ-31	940,09	1.253,45
AJ-32	987,09	1.316,12
AJ-33	1.036,45	1.381,93
AJ-34	1.088,27	1.451,02
AJ-35	1.142,69	1.523,57
AJ-36	1.199,82	1.599,75
AJ-37	1.259,81	1.679,74
AJ-38	1.322,80	1.763,73
AJ-39	1.388,94	1.851,91
AJ-40	1.458,39	1.944,51
AJ-41	1.531,31	2.041,73
AJ-42	1.607,87	2.143,82
AJ-43	1.688,27	2.251,01
AJ-44	1.772,68	2.363,56
AJ-45	1.861,31	2.481,74
AJ-46	1.954,38	2.605,83
AJ-47	2.052,10	2.736,12
AJ-48	2.154,70	2.872,92
AJ-49	2.262,44	3.016,57
AJ-50	2.375,56	3.167,40
AJ-51	2.494,34	3.325,77
AJ-52	2.619,06	3.492,06
AJ-53	2.750,01	3.666,66
AJ-54	2.887,51	3.849,99
AJ-55	3.031,89	4.042,49
AJ-56	3.183,48	4.244,62
AJ-57	3.342,65	4.456,85

ANEXO II, DA LEI N°15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.073,73	A	1	2.482,91	A	1	1.236,26
	2	4.220,38		2	2.584,71		2	1.286,95
	3	4.372,32		3	2.690,68		3	1.339,71
	4	4.529,72		4	2.801,00		4	1.394,64
B	1	4.692,79	B	1	2.915,84	B	1	1.451,82
	2	4.861,73		2	3.035,39		2	1.511,34
	3	5.036,75		3	3.159,84		3	1.573,31
	4	5.218,08		4	3.289,40		4	1.637,82
	5	5.405,93		5	3.424,26		5	1.704,97

Governador CID FERREIRA GOMES	Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Vice - Governador DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO	Secretaria Especial da Copa 2014 FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Gabinete do Governador DANILO GURGEL SERPA	Secretaria do Esporte ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Gabinete do Vice-Governador IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO	Secretaria da Infraestrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Casa Militar JOEL COSTA BRASIL	Secretaria da Justiça e Cidadania MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Pesca e Aquicultura RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOÃO ALVES DE MELO	Secretaria do Planejamento e Gestão ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA	Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico IVAN RODRIGUES BEZERRA	Secretaria da Saúde RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Secretaria das Cidades CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA	Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Secretaria da Cultura FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO	Defensoria Pública Geral ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário SERVILHO SILVA DE PAIVA

Classe	CARREIRA SPJNS	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNM	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNF	Vencimento
Referência			Referência			Referência		
C	1	5.600,54	C	1	3.564,66	C	1	1.774,87
	2	5.802,16		2	3.710,81		2	1.847,64
	3	6.011,04		3	3.862,95		3	1.923,39
	4	6.227,44		4	4.021,33		4	2.002,25
	5	6.451,62		5	4.186,20		5	2.084,34
	6	6.683,88		6	4.357,84		6	2.169,80
ESPECIAL	1	6.924,50	ESPECIAL	1	4.536,51	ESPECIAL	1	2.258,76
	2	7.173,78		2	4.722,51		2	2.351,37
	3	7.432,04		3	4.916,13		3	2.447,78
	4	7.699,59		4	5.117,69		4	2.548,14
	5	7.976,78		5	5.327,52		5	2.652,61
	6	8.263,94		6	5.545,95		6	2.761,37
	7	8.561,45		7	5.773,33		7	2.874,58
	8	8.869,66		8	6.010,04		8	2.992,44

ANEXO II, DA LEI Nº15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

Classe	CARREIRA SPJNS	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNM	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNF	Vencimento
Referência			Referência			Referência		
A	1	5.431,65	A	1	3.310,55	A	1	1.648,34
	2	5.627,19		2	3.446,28		2	1.715,92
	3	5.829,77		3	3.587,58		3	1.786,27
	4	6.039,64		4	3.734,67		4	1.859,51
B	1	6.257,07	B	1	3.887,79	B	1	1.935,75
	2	6.482,32		2	4.047,19		2	2.015,12
	3	6.715,68		3	4.213,13		3	2.097,74
	4	6.957,45		4	4.385,86		4	2.183,74
	5	7.207,92		5	4.565,69		5	2.273,28
C	1	7.467,40	C	1	4.752,88	C	1	2.366,48
	2	7.736,23		2	4.947,75		2	2.463,51
	3	8.014,73		3	5.150,60		3	2.564,51
	4	8.303,26		4	5.361,78		4	2.669,66
	5	8.602,18		5	5.581,61		5	2.779,11
	6	8.911,86		6	5.810,46		6	2.893,06

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
ESPECIAL	1	9.232,69	ESPECIAL	1	6.048,69	ESPECIAL	1	3.011,67
	2	9.565,06		2	6.296,68		2	3.135,15
	3	9.909,41		3	6.554,85		3	3.263,69
	4	10.266,14		4	6.823,60		4	3.397,50
	5	10.635,73		5	7.103,36		5	3.536,80
	6	11.018,61		6	7.394,60		6	3.681,81
	7	11.415,28		7	7.697,78		7	3.832,76
	8	11.826,23		8	8.013,39		8	3.989,91

ANEXO II, DA LEI Nº15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.715,81
	2	2.813,58
	3	2.914,87
	4	3.019,80
	5	3.128,52
B	1	3.241,14
	2	3.357,82
	3	3.478,71
	4	3.603,94
	5	3.733,68
C	1	3.868,09
	2	4.007,34
	3	4.151,61
	4	4.301,07
	5	4.455,91
ESPECIAL	1	4.616,32
	2	4.782,51
	3	4.954,68
	4	5.133,04
	5	5.317,83
	6	5.509,28
	7	5.707,61
	8	5.913,08

ANEXO V, DA LEI Nº15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.779,23	9.852,04
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.174,95	8.606,32
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.743,43	7.716,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	906,81	8.420,53
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	608,30	5.648,76
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	425,83	3.954,13
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	298,05	2.767,83
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	223,56	2.075,89
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	167,65	1.556,84
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	125,74	1.167,66
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	94,31	875,80

ANEXO VII, DA LEI Nº15.291 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL					
30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.073,73	2.482,91	1.236,26	5.431,65	3.310,55	1.648,34
4.220,38	2.584,71	1.286,95	5.627,19	3.446,28	1.715,92
4.372,32	2.690,68	1.339,71	5.829,77	3.587,58	1.786,27

GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.529,72	2.801,00	1.394,64	6.039,64	3.734,67	1.859,51
4.692,79	2.915,84	1.451,82	6.257,07	3.887,79	1.935,75
4.861,73	3.035,39	1.511,34	6.482,32	4.047,19	2.015,12
5.036,75	3.159,84	1.573,31	6.715,68	4.213,13	2.097,74
5.218,08	3.289,40	1.637,82	6.957,45	4.385,86	2.183,74
5.405,93	3.424,26	1.704,97	7.207,92	4.565,69	2.273,28
5.600,54	3.564,66	1.774,87	7.467,40	4.752,88	2.366,48
5.802,16	3.710,81	1.847,64	7.736,23	4.947,75	2.463,51
6.011,04	3.862,95	1.923,39	8.014,73	5.150,60	2.564,51
6.227,44	4.021,33	2.002,25	8.303,26	5.361,78	2.669,66
6.451,62	4.186,20	2.084,34	8.602,18	5.581,61	2.779,11
6.683,88	4.357,84	2.169,80	8.911,86	5.810,46	2.893,06
6.924,50	4.536,51	2.258,76	9.232,69	6.048,69	3.011,67
7.173,78	4.722,51	2.351,37	9.565,06	6.296,68	3.135,15
7.432,04	4.916,13	2.447,78	9.909,41	6.554,85	3.263,69
7.699,59	5.117,69	2.548,14	10.266,14	6.823,60	3.397,50
7.976,78	5.327,52	2.652,61	10.635,73	7.103,36	3.536,80
8.263,94	5.545,95	2.761,37	11.018,61	7.394,60	3.681,81
8.561,45	5.773,33	2.874,58	11.415,28	7.697,78	3.832,76
8.869,66	6.010,04	2.992,44	11.826,23	8.013,39	3.989,91

*** **

LEI Nº15.301, de 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, BEM COMO DE SEUS TELEFONES DE CONTATO E ENDEREÇOS DE SEUS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO EM CADA DELEGACIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, bem como dos telefones e dos endereços de seus Núcleos Descentralizados e Especializados, nas Delegacias de Polícia do Estado do Ceará.

Art.2º Os cartazes deverão ser impressos em linguagem que permita uma boa compreensão por parte do público em geral e deverão ser afixados em locais de fácil visualização.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

*** **